



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 703, DE 2013

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 506, de 2013 (Requerimento nº 19, de 2013 – CMA, na origem), da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que visa a obter do Ministro de Estado da Saúde informações acerca do cumprimento da recomendação do Tribunal de Contas da União sobre a atuação da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos.

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), com fundamento nos arts. 49, inciso X, e 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, inciso I, alínea *a*, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 506, de 2013 (Requerimento nº 19, de 2013 – CMA, na origem).

O Requerimento originou-se da aprovação, pela CMA, do Parecer nº 398, de 2013, de autoria do Senador Fernando Collor, ao Aviso nº 25, de 2012 – CMA (Aviso nº 1.432-SESES-TCU-Plenário, na origem), por meio do qual o Tribunal de Contas da União (TCU) encaminhou à CMA os resultados de auditoria operacional conduzida na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

Por meio do documento, a CMA requer que “sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado da Saúde informações acerca do cumprimento da recomendação registrada como item 2 do Acórdão 3016/2012 – TCU – Plenário, exarado pelo Tribunal de Contas da União, relativo ao TC 034.197/2011-7, que avalia se a atuação regulatória da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED – reduz os efeitos das falhas de mercado, evitando a prática de preços abusivos”.

A recomendação ao Ministério da Saúde, contida no item 2 do referido Acórdão, foi feita nos seguintes termos:

(...)

2. Recomendar ao Ministério da Saúde que articule junto à Presidência da República a possibilidade de apresentar ao Poder Legislativo proposta de revisão do modelo regulatório de ajuste dos preços dos medicamentos previsto na Lei 10.742/2003, de forma a desvincular tal ajuste da inflação e que considere revisões periódicas a partir de critérios como comparação internacional, variação cambial e custo dos diferentes tratamentos;

(...)

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso X, dá ao Congresso Nacional a prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; em seu art. 50, § 2º, confere à Mesa do Senado Federal a competência de encaminhar pedidos escritos de informação a Ministro de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

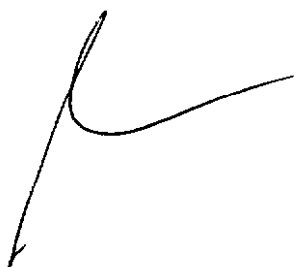
O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

O inciso II do art. 216 do RISF enumera as únicas razões para esta Mesa indeferir um requerimento de informações: a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. Entendemos que o requerimento ora analisado não incorre em qualquer das hipóteses supramencionadas, razão pela qual não vislumbramos óbices à sua aprovação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 506, de 2013.

Sala de Reuniões, 11 de julho de 2013.



, Presidente



Handwritten signatures of the members of the Mesa, including the President and the Relatora.

, Relatora

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA AO PROCESSADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA



ACÓRDÃO Nº 2.815/2012-TCU-PLENÁRIO

Colegiado:

Plenário

Relator:

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo:

034.197/2011-7

Sumário:

RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED. ÓRGÃO REGULADOR. MEDICAMENTOS. COMPARAÇÃO COM PREÇOS DO MERCADO INTERNACIONAL. FIXAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMOS. REVISÃO ANUAL. VARIAÇÃO SIGNIFICATIVA ENTRE OS PREÇOS DA TABELA CMED E AQUELES OBTIDOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISTORÇÃO DOS PREÇOS, COM PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES. APARATO LEGAL. NECESSIDADE DE REVISÃO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO

Assunto:

Relatório de Auditoria Operacional

Número do acórdão:

3016

Ano do acórdão:

2012

Número ata :

45/2012

Data dou :

vide data do DOU na ATA 45 - Plenário, de 08/11/2012 (...)

Acordao :

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria Operacional com o objetivo de avaliar se a atuação regulatória da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos -Cmed reduz os efeitos das falhas de mercado, evitando a prática de preços abusivos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 41, inciso II, da Lei 8443/1992 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em:

(...)

9.2. recomendar ao Ministério da Saúde que articule junto à Presidência da República a possibilidade de apresentar ao Poder Legislativo proposta de revisão do modelo regulatório de ajuste dos preços dos medicamentos previsto na Lei 10.742/2003, de forma a desvincular tal ajuste da inflação e que considere revisões periódicas a partir de critérios como comparação internacional, variação cambial e custo dos diferentes tratamentos;

(...)

ENTIDADE :

Órgãos/entidades: Ministério da Saúde, Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - Cmed, Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

Interessados :

Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério da Saúde, Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - Cmed, Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

Representante do MP :

não atuou

Unidade técnica :

4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)

Classe :

CLASSE V

Advogado :

não há

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho

Data sessão :

08/11/2012

.....
LEI Nº 10.742, DE 6 DE OUTUBRO DE 2003.

Conversão da MPv nº 123, de 2003

Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

Publicado no DSF, de 13/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 13882/2013